



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI Nº 28

De 29 de setembro de 2022.



Institui jornada em Regime Especial de Trabalho em Prontidão aos servidores públicos municipais que especifica, a correspondente gratificação e o Adicional de Condutor Socorrista - ACS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte

Projeto de Lei:

Art. 1º. Os servidores públicos municipais investidos no cargo de motoristas, que estiverem lotados na base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU para a condução de suas viaturas de socorro, sejam elas Unidades de Suporte Básico (USB) ou Unidades de Suporte Avançado (USA), ficam submetidos a Regime Especial de Trabalho em Prontidão, observando-se o seguinte:

I – a jornada, em escala de plantão, será de 12 horas ininterruptas de trabalho, seguidas por 36 horas de descanso, sendo que os dias de realização dos plantões serão definidos pelo superior imediato do motorista;

II – haverá uma hora para descanso e refeição durante a intrajornada de 24 horas ininterruptas de trabalho, a ser definida pelo seu superior imediato, com a devida anotação no ponto, podendo ser esta interrompida no caso de atendimentos de urgência.

Art. 2º. O plantão realizado em feriado nacional, estadual ou municipal constituirá crédito em horas a favor do motorista, a ser compensado com folga durante os plantões em até 12 (doze) meses, contados a partir da data do respectivo plantão a compensar, definida pelo seu superior imediato.

Art. 3º. Aos motoristas sujeitos ao regime especial de trabalho de que trata esta lei não se aplica o direito às faltas abonadas previsto na Lei nº 3.841, de 06 de dezembro de 2011.

Art. 4º. Fica instituído para os motoristas submetidos ao regime especial de trabalho de que trata o artigo 1º desta lei o Adicional de RETP – Regime Especial de Trabalho em Prontidão.

§ 1º. O adicional de que trata o *caput* deste artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I - incidirá no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento base de cada motorista enquanto este estiver lotado na base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e no desempenho da função de conduzir as viaturas de socorro;

II - remunerará os motoristas no trabalho em regime de prontidão, assegurando o funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU durante 24 horas diárias, todos os dias da semana.

§ 2º. Uma vez adotado o pagamento do Adicional de RETP – Regime Especial de Trabalho em Prontidão, não será devido aos motoristas que o recebem o pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 5º. Fica instituído para os motoristas submetidos ao regime especial de trabalho de que trata o artigo 1º desta lei o Adicional de Condutor Socorrista - ACS.

Parágrafo único. O adicional de que trata o *caput* deste artigo:

I - corresponde ao valor de 522,88 UFMO, a ser pago mensalmente junto com os vencimentos e enquanto o motorista estiver lotado na base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e no desempenho da função de conduzir as viaturas de socorro;

II - remunerará os motoristas pela capacitação e subseqüentes recertificações periódicas, nos termos do art. 27, II, e, da Portaria MS/GM nº 1.010, de 21 de maio de 2012, e alterações posteriores.

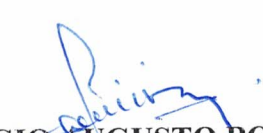
Art. 6º. Os adicionais de que tratam os artigos 4º e 5º somente se incorporarão aos vencimentos dos motoristas que ingressarem no cargo e no respectivo regime especial de trabalho após a entrada em vigência desta lei depois de transcorrido o prazo de 10 (dez) anos de efetivo e contínuo trabalho no regime especial de trabalho de que trata o art. 1º, contado a partir do primeiro dia em que o motorista seja a ela submetido.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo será reduzido para 5 (cinco) anos para os motoristas que já se encontram investidos no cargo na data de entrada em vigência desta lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 29 de setembro de 2022.


SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 29 de setembro de 2022.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 28/2022, que institui jornada em Regime Especial de Trabalho em Prontidão aos servidores públicos municipais que especifica, a correspondente gratificação e o Adicional de Condutor Socorrista - ACS.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e ilustres pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que institui jornada em Regime Especial de Trabalho em Prontidão aos servidores públicos municipais que especifica, a correspondente gratificação e o Adicional de Condutor Socorrista - ACS.

A referida propositura se dá a fim de atender as necessidades de melhor escalonamento em regime de plantão dos motoristas lotados na base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no seu relevante e ininterrupto serviço de salvaguardar diuturnamente a vida das pessoas desta cidade, de forma a manter um número adequado de plantonistas em cada turno de trabalho através de um regime especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Pela jornada diferenciada de trabalho propomos a criação de um adicional para compensar o serviço diário estendido, correspondente a 100% do valor do vencimento base do motorista, substituindo, assim, eventuais pagamentos do adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Também propomos o pagamento de um adicional pela necessária capacitação e subseqüentes recertificações a que estes motoristas ficam submetidos por força da legislação federal que rege a matéria, além do que, ao conduzirem as viaturas do SAMU soma-se às atribuições ao seu cargo que antes não estavam previstas para o mesmo.

Segue em anexo o competente estudo do impacto financeiro-orçamentário para atendimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MURILO SANTIAGO SPADINI
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000.

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Artigo 16, § 1º e 2º Lei de Responsabilidade Fiscal.

I – EVENTO

Instituição de jornada de Regime Especial de Trabalho em prontidão aos servidores públicos municipais com a correspondente gratificação e o Adicional de Condutor Socorrista - ACS.

II – PREMISSAS

Necessidade de implantação de Regime Especial de Trabalho em Prontidão – RETP e Adicional de Condutor Socorrista – ACS, aos servidores públicos municipais investidos no cargo de motorista, que estiverem lotados na base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, para a condução de viaturas de socorro.

III – METODOLOGIA DE CÁLCULO

Memória de Cálculo (valores expressos em reais):

Motorista		Valor	Valor	Valor
Quantidade	05			
Ano		2022	2023	2024
RETP –Regime Especial de Trabalho em Prontidão(**)		1.863,00	1.863,00	1.863,00
ACS – Adicional de Condutor Socorrista (***)		800,00	800,00	800,00
Valor Mensal Unitário		2.663,00	2.663,00	2.663,00
Valor Mensal Total (5)		13.315,00	13.315,00	13.315,00
Valor Anual		26.630,00 (*)	159.780,00	159.780,00

* Valor para os meses de novembro e dezembro de 2022 - fonte: Sec. Mun. de Administração

** Média ponderada

***Valor UFMO 2022 = R\$ 1,53 (522,88 x 1,53)

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000.

Gastos anuais do evento:

Especificação	Quantidade	Valor Mensal = RETP + ACS	Exercícios		
			2022	2023	2024
Motorista	05	2022 – 23.630,00 2023 – 159.780,00 2024 – 159.780,00	23.630,00	159.780,00	159.780,00
TOTAL			23.630,00	159.780,00	159.780,00

IV – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Especificação	Exercícios		
	2022	2023	2024
1 – Déficit Financeiro do Exerc. Anterior	0,00	0,00	0,00
2 – Receita Prevista	203.200.000,00	273.300.000,00	227.600.000,00
3 – Disponibilidade Financeira (2-1)	203.200.000,00	273.300.000,00	227.600.000,00
4 – Custo Total do Evento	23.630,00	159.780,00	159.780,00
5 – Impacto Orçamentário (4/2 x 100)	0,011 %	0,058 %	0,070 %
6 – Impacto Financeiro (4/3 x 100)	0,011 %	0,058 %	0,070 %

V – DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS COM PPA E LDO

Na qualidade de ordenador de despesas do Município de Orlandia – SP, declaro que o presente gasto disporá de suficiente dotação, e firme e consistente expectativa de suporte de caixa, em adequação orçamentária e financeira com o PPA e LDO, conforme demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro acima.

Prefeitura Municipal de Orlandia, SP, 29 de setembro de 2022.

Sergio Augusto Bordin Junior
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico nº 63/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 28, de 29 de setembro de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que institui jornada em regime especial de trabalho de prontidão aos servidores públicos municipais que especifica, bem como institui a correspondente remuneração, consistente em gratificação, além da verba remuneratória denominada ACS (Adicional de Condutor Socorrista),

Interessados: Membros da Câmara Municipal de Orlândia,

Ementa: Ausência de violação a qualquer disposição normativa da Constituição Federal de 1988 ou da legislação infraconstitucional. Competência do Município para dispor sobre a remuneração de seus servidores. **O projeto vem acompanhado de estimativa de impacto orçamentário financeiro do projeto de Lei, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).** Sujeita-se à deliberação por maioria absoluta de votos (art. 47, inc. IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal). Deve ser submetida a dois turnos de discussão e votação (art. 188, §1º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara). Submete-se à sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Trata-se de projeto de Lei Ordinária que institui, com o objetivo de garantir que o SAMU do Município tenha, durante 24 horas por dia, número suficiente de profissionais trabalhando, o Regime Especial de Trabalho de Prontidão. Conforme descrito na Lei, o referido regime de trabalho consiste na jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com escalonamento, determinado pelo Chefe do Serviço.

Para remunerar os servidores submetidos ao supracitado regime de trabalho, o projeto de Lei cria a Gratificação correspondente a 100% do valor de seus vencimentos, sendo que tal gratificação será fixa e servirá para compensar o aumento do número de horas trabalhadas e de prontidão.

Ademais, considerando a necessidade de que os profissionais do SAMU busquem sempre capacitação, o projeto de Lei cria o ACS (Adicional de Condutor Socorrista), no valor que especifica,

e determina que será pago aos servidores como forma de remuneração pela constante capacitação, na forma e desde que preenchidos os requisitos previstos na Portaria MS/GM 1010, de 21 de maio de 2012.

É, em resumo, o conteúdo do projeto de Lei. Passo, agora, ao seu exame, à luz das disposições constitucionais e legais pertinentes, considerando, inclusive, o entendimento jurisprudencial e doutrinário.

O projeto não apresenta nenhum vício de iniciativa, visto que cabe justamente ao Prefeito Municipal dar início a tramitação de projetos de Lei que tratam da remuneração dos servidores públicos municipais, conforme art. 72, §1º, inc. II, da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao processo legislativo, trata-se de projeto de Lei Ordinária que trata da remuneração de funcionários públicos municipais. Portanto, sujeita-se à deliberação por maioria absoluta de votos, conforme art. 47, inc. III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sendo assim, sendo 9 (nove) o número de vereadores, considerar-se-á aprovado o projeto se e somente se obtiver o voto favorável de pelo menos metade 5.

Do ponto de vista material, observa a determinação constitucional e legal de que projetos que criam ou aumentam despesas com pessoal virem acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Trata-se de determinação contida no art. 113 do ADCT e nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Segue abaixo o teor dos dispositivos:

“Art. 113 do ADCT - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

No mais, submete-se à sanção ou veto do Prefeito, conforme art. 75, da Lei Orgânica do Município, e deve ser submetida à análise e manifestação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, nos termos do que dispõe o art. 61, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Orlândia, dia 14 de outubro 2022

André Luiz de Queiroz Dias

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Orlândia